



APELAÇÃO 0001835-29.2007.8.14.0301

APELANTE: CARLOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: OAB-PA 11215 – FABRICIO BENTES CARVALHO

APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA – MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

APELADO: CONAM – COMERCIO E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA.
ADVOGADO: OAB/PA 11520- MAURO SERGIO DO COUTO SILVA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – ACIDENTE EM UMA Balsa ENvolvendo o Caminhão de Propriedade do Recorrente - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS, QUAIS SEJAM, INQUÉRITO POLICIAL E PERÍCIA – COMPETÊNCIA DA CAPITANIA DOS PORTOS QUANTO A APURAÇÃO DOS FATOS NARRADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – À UNANIMIDADE.

1 – O artigo 356, incisos I a III do CPC/73, ao impor que deve a parte individualizar a coisa ou documento e demonstrar as circunstâncias que indiquem se encontrar em poder do réu, faz crer que o juízo positivo sobre a existência da relação havida entre as partes é pressuposto da procedência do pedido, e não da petição inicial ou da própria ação.

2 – A ausência de comprovação da existência dos documentos pleiteados na inicial, bem assim a negativa feita pelos ora recorridos em sede defensiva, não devidamente desconstituída pelo apelante no momento processual apropriado (artigo 357 do CPC/73), levou a improcedência do pedido.

3 – Somado a isso, em réplica à contestação (fls. 65-72), o recorrente nada trouxe de novo, no aspecto probatório, com relação à existência dos referidos documentos (Inquérito Policial e Perícia), impondo a conclusão, portanto, de improcedência da pretensão exhibitória em exame.

4 – Recurso Conhecido e Improvido, manutenção da sentença em todos os seus termos. Á Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL tendo como sentenciante o Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém e apelante CARLOS MARQUES OLIVEIRA e Apelados ESTADO DO PARÁ E CONAM – COMERCIO E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora



Desembargadora–Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda. Belém (PA), 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO 0001835-29.2007.8.14.0301

APELANTE: CARLOS MARQUES OLIVEIRA
ADVOGADO: OAB-PA 11215 – FABRICIO BENTES CARVALHO

APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA – MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA

APELADO: CONAM – COMERCIO E NAVEGAÇÃO MORAES LTDA.
ADVOGADO: OAB/PA 11520- MAURO SERGIO DO COUTO SILVA

RELATORA: DES. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, inconformado com a sentença prolatada pelo juízo de direito da 1ª Vara de Fazenda da Capital-PA, nos autos de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS julgou improcedente o pedido, condenando o autor em custas e honorários.

O autor ajuizou a ação acima aludida com o intuito de que lhe fossem apresentados o INQUERITO POLICIAL e o LAUDO PERICIAL DO IML, referente a acidente que reporta ocorrido em 11.04.2006, envolvendo veículo de sua propriedade que se encontrava em uma balsa pertencente à CONAM, do qual prestou registro de ocorrência.

Sustentou que necessita dos documentos para promover ação de ressarcimento dos danos que lhe foram causados, mas que, de posse dos documentos, os requeridos se negam a lhe fornecer.



A requerida CONAN apresentou contestação em que pleiteia pela improcedência do pedido, informando desconhecer a existência de tais documentos, bem assim a ausência de ingerência sua sobre o trabalho da polícia.

O ESTADO DO PARÁ, contestou a ação sustentando a inexistência de inquérito policial, bem assim de laudo do IML, em razão de que, havendo a autoridade policial realizado investigação preliminar, com levantamento das circunstâncias, no local, inquirindo testemunhas, o motorista da carreta e o piloto do rebocador, concluiu ter ocorrido um acidente com danos materiais para os dois lados (empresa CONAM e CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA), e, diante da inexistência de crime, encaminhou as partes para apuração administrativa junto à Capitania dos Portos.

Sustentou, ainda, que o autor não realizou pedido administrativo de tais documentos junto à administração.

O Ministério Público manifestou ausência de interesse a justificar sua intervenção.

O órgão a quo julgou improcedente o pedido, dada a inexistência dos documentos a que pretendida a exibição.

Inconformado com a sentença, o autor, interpôs o presente recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, sustentando que os documentos trazidos pelo ESTADO DO PARÁ, com a contestação indicam que houve sim a instauração de um inquérito, bem assim a realização de perícia, e, que há negativa em lhe fornecer.

Sustenta que não deve ser condenado à custas e honorários, sob alegação de que não cabe impor tal ônus a quem busca ver respeitados seus direitos.

Em contrarrazões, os apelados pugnam pela manutenção da sentença.

Distribuído o feito, à Desembargadora Maria do Carmo Araújo e Silva (fls.112), após ao juiz convocado José Torquato (fls.118), seguindo-se a relatoria da juíza convocada ELENA FARAG (fls. 120) que encaminhou o feito à Procuradoria de Justiça.

Parecer da Procuradoria manifesta ausência de interesse sobre o mérito.

Redistribuído mais uma vez o feito, desta vez ao desembargador José Maria Teixeira do Rosário que manifestou impedimento (fls.126), cabendo-me a relatoria (fls.128).

É o relatório.



VOTO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir voto.

Prima facie, insta ressaltar que o presente recurso será analisado a luz do CPC/73, considerando o disposto no art. 14 do NCPC, vez que os atos processuais já praticados e as situações jurídicas consolidadas devem ser regidos pela norma processual revogada.

Cinge-se a questão a possibilidade de exibição de Inquérito Policial e Laudo do IML em relação ao registro de ocorrência policial de sinistro envolvendo um caminhão de propriedade do ora apelante em uma balsa da empresa recorrida.

A sentença objurgada julgou improcedentes as pretensões autorais, entendendo pela inexistência dos documentos que o ora recorrente pretende a sua exibição, in verbis:

O pleito é improcedente pela inexistência dos documentos que o autor pretende a sua exibição, já que, apesar do registro da Ocorrência Policial, esta não gerou a instauração do Inquérito Policial, vez que, em se tratando de CRIME DE DANO (art. 163 CP), este somente existe na modalidade dolosa, sendo que pelos próprios termos do relato da ocorrência, esta ocorreu por culpa e não dolo, não tendo a autoridade policial, corretamente, instaurado o Inquérito Policial em razão da inexistência de crime a apurar.

A ação cautelar de exibição de documentos encontrava-se regulada pelo



CPC/73 no inciso II do art. 844, sendo que, quanto ao procedimento, segue os ditames dos artigos 355 a 363 e 381/382 da Lei Regencial.

Prescreve o Código que:

"Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária."

III – as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Nesse sentido, a referida Lei, especificamente no artigo 356, incisos I a III, ao impor que deve a parte individualizar a coisa ou documento e demonstrar as circunstâncias que indiquem se encontrar em poder do réu, faz crer que o juízo positivo sobre a existência da relação havida entre as partes é pressuposto da procedência do pedido, e não da petição inicial ou da própria ação.

Voltando-nos a leitura do feito sob exame, têm-se que, quanto ao acidente relatado pelo ora apelante, fora registrado perante a autoridade Policial local tão somente um Boletim de Ocorrência, salientando que não fora instaurado Inquérito Policial para a apuração das infrações dado que o sinistro ocorrido fora originado pelo Comandante da Balsa, e, nesse caso conforme consta da sentença, não haveria crime de dano, visto que este não admite a modalidade culposa, mas tão somente dolosa.

Somado a isso, verifica-se que fora encaminhado Ofício n. 123/2006 a Capitania dos Portos, competente para a apuração dos fatos (fls. 62), informando que a balsa envolvida no sinistro estaria sendo enviada para aquele órgão, a fim ser submetida a perícia técnica, o que afasta a responsabilidade da Policia Civil para a investigação sobre o ocorrido.

Desse modo, tenho que a ausência de comprovação da existência dos documentos pleiteados na inicial, bem assim a negativa feita pelos ora recorridos em sede defensiva, não devidamente desconstituída pelo apelante no momento processual apropriado (artigo 357 do CPC/73), levou a improcedência do pedido.

Com efeito, pois a réplica à contestação, de fls. 65-72, nada traz de novo, no aspecto probatório, com relação à existência dos referidos documentos (Inquérito Policial e Perícia), impondo a conclusão, portanto, de improcedência da pretensão exhibitória em exame.

Corroborando com o entendimento acima esposado, vejamos o precedente pertinente ao tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.AÇÃO DE DESPEJO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO AUTOR. ART. 333, INCISO I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO. 1.Incumbe ao autor provar, e não somente



alegar, o fato constitutivo da relação jurídica litigiosa apresentada em juízo. 2. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência de sua pretensão, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. 3. Possibilidade de realização de contrato de locação verbal ou vinculada à relação de emprego não afasta o ônus de provar a existência da relação jurídica locatícia, de forma que, não tendo o autor comprovado a existência da alegada relação jurídica com o réu, é de rigor a manutenção da sentença de improcedência da ação de despejo. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJ-DF - APC: 20070210068513, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 30/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/10/2015 . Pág.: 117)

Assim, certo é que a hipótese não autoriza por qualquer forma a exibição pretendida, razão pela qual a manutenção da sentença é medida impositiva.

DISPOSITIVO

Ante do exposto, Conheço do Recurso e Nego-lhe Provimento, mantendo a sentença atacada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 03 de outubro de 2016.

MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora